



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº - CTMCDC
(Ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do artigo 6º sugerido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso XI ofende o equilíbrio entre as partes, essencial às relações de consumo. Disposições sobre crédito responsável já abarcam o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, portanto desnecessária a redação proposta pelo projeto.

Sala da Comissão,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Subsecretaria de Assuntos
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28 / 11 / 12
ÀS 16:25 horas

Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 229.869



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº - CTMCDC
(Ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 54-A sugerido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:

“Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social, sempre com base nos princípios da boa-fé e da função social do crédito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração acima, eis que disposições sobre crédito responsável já abarcam o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, portanto, desnecessária a redação proposta pelo Projeto de Lei, ofendendo o equilíbrio entre as partes, essencial às relações de consumo.

Sala da Comissão,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/11/12
AS 16 25 horas.

Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 229.869



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº - CTMCDC
(Ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do artigo 5º sugerido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros.

.....
VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso VI ofende o equilíbrio entre as partes, essencial às relações de consumo. O fato de o Projeto de Lei nº 283 de 2012 visar a prevenção do superendividamento já explicita que se presta a garantir o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, portanto desnecessária a redação proposta no inciso.

Sala da Comissão,


Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/11/12
ÀS 16:25 horas.


Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 229.869



EMENDA Nº - CTMCDC
(Ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 54-G sugerido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:

“Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, pode ser declarado nulo pelo Poder Judiciário, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:

I - condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

II – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor;

III – impeçam, em caso de impontualidade das prestações mensais, o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com o credor;

IV– estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

V – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 54-G do Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da Administração Pública e do Poder Judiciário declararem, de ofício, a nulidade de cláusulas contratuais que relaciona.

A despeito de ser louvável a iniciativa, o texto sugerido merece ser alterado para restringir aos entes da Administração Pública Direta (aí incluído o Poder Judiciário) o poder-dever de declararem ex officio a nulidade de cláusulas contratuais relacionadas em seus incisos.

Com efeito, a declaração de nulidade de que trata o caput deste artigo configura um típico ato decorrente do poder de polícia, cujo



fundamento é o interesse público, na medida em que restringe o direito dos particulares de se autodeterminarem na definição das cláusulas que melhor atendam ao interesse negocial refletido no instrumento contratual. Segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ("Manual de Direito Administrativo". Lumen Juris, 6ª ed.), a expressão poder de polícia comporta dos sentidos, um amplo e um estrito. "Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. [...] Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade".

Essa circunstância nos remete ao regime de competências definido na Constituição Federal em seus arts. 21, 22, 25 e 30. A esse respeito, GILMAR FERREIRA MENDES ("Curso de Direito Constitucional". Saraiva, 6ª ed.), lembra que "O Estado brasileiro organiza-se em consonância com o modelo de Estado moderno, repartindo suas competências e atividades em funções estatais denominadas Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário".

Aplicando tais conceitos em relação ao disposto no caput do art. 54-G em questão, vislumbra-se que a obrigação de declarar nulas as cláusulas relacionadas nos incisos constitui um verdadeiro ato de fiscalização repressivo, que, diante de uma situação contrária ao direito (suposta abusividade), redundará na aplicação de uma sanção (declaração de nulidade).

Nesse contexto, fica patente que a competência para declarar ex officio a nulidade de cláusulas contratuais deve ser atribuída aos servidores públicos da Administração Pública Direta, investidos, portanto, de prerrogativas públicas. Justamente porque a declaração de nulidade implica numa restrição ao direito do particular, afigura-se extremamente necessário que esse ato declaratório "[...] emane de agente da Administração Pública ou dotado de prerrogativas desta. Depois, seu conteúdo há de propiciar a produção de efeitos jurídicos com fim público. Por fim, deve toda essa categoria de atos ser regida basicamente pelo direito público." (CARVALHO FILHO, ob. citada, pág. 88).

A propósito, releva anotar que a doutrina exclui do conceito de servidores públicos os empregados das entidades privadas da Administração Indireta, como é o caso das sociedades de economia mista e



das empresas públicas, cujo objeto de sua instituição é o desempenho de atividades de caráter econômico e cujos atos são de direito privado.

Disso decorre que os empregados das entidades integrantes da Administração Indireta não detêm a necessária competência administrativa para declarar a nulidade de cláusulas contratuais, mesmo porque seria ineficaz juridicamente a tão-só exteriorização da vontade de emitir declaração desse jaez. Com efeito, faltaria, ainda, o requisito essencial da forma válida, que impõe ao agente observar os procedimentos administrativos que confirmam ao ato a presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, o que só é possível aos entes dotados de prerrogativas próprias da Administração Direta.

No inciso II, sugere-se a exclusão em razão de o bem de família do fiador poder ser objeto de penhora, conforme tem decidido o STF.

Tem-se pela exclusão do inciso III em razão do risco de provocar interpretações equivocadas. Além disso, há ofensa ao equilíbrio entre as partes, essencial às relações de consumo.

A previsão contemplada no Inciso IV engessaria os contratos de serviços continuados, impedindo a implementação de avanços tecnológicos bem como novos benefícios aos clientes.

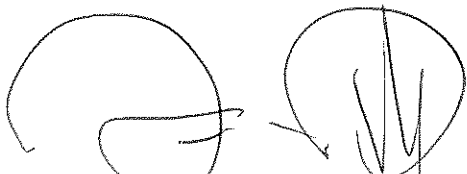
Já o inciso VI ofende os princípios da boa fé contratual e da segurança jurídica nas contratações.

Por fim, considerando a supressão do inciso VI, o parágrafo único deve seguir a mesma sorte.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 28 / 11 / 12
Às 16 . 25 horas.


Senador **FRANCISCO DORNELLES**


Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 229.869



EMENDA Nº - CTMCDC
(Ao PLS nº 283, de 2012)

Suprima-se o artigo 27-A sugerido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo prescricional previsto no atual Código de Defesa do Consumidor é de 5 (cinco) anos, que supera, portanto, o previsto no Código Civil (3 anos). Desnecessário então estabelecer tal prazo no Projeto de Lei, bem como reafirmar que há prazos que serão regulamentados em leis especiais.

Ressalte-se que o Código Civil de 2002 reduziu os prazos prescricionais em comparação com o Código Civil de 1916, dado que a tecnologia hoje presente na vida cotidiana das pessoas trouxe maior agilidade nos negócios jurídicos. O prazo anteriormente previsto, de 10 anos, ficaria incoerente com a agilidade que se busca na solução dos conflitos decorrentes das relações de consumo. Assim, o aumento do prazo prescricional conforme previsto no Projeto de Lei, acarretará na necessidade de guarda de evidências dos fornecedores, para produção de prova em seu favor, por maior período. Isso resultaria em aumento de custo e, conseqüentemente, o aumento do preço de produtos e serviços, afetando indiretamente o consumidor.

No que se refere à responsabilidade civil, prevista no §1º do artigo a que se pretende sustar, deve-se manter o termo inicial da prescrição como já dispõe o CDC: conhecimento do fato pelo consumidor.

Em relação ao § 2º, em razão do microssistema de defesa do consumidor, no que tange às ações civis públicas, aplica-se além do CDC, a Lei 7.347/85 e, sendo esta silente, no caso em tela aplica-se,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

analogicamente, o artigo 21 da Lei de Ação Popular (Lei 4.717/65), que determina a prescrição quinquenal.

Sala da Comissão,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28 / 11 / 12
AS 16 : 25 horas.

Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 229.069



EMENDA Nº - CTMCDC
(Ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012:

“**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito ao consumidor em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta lei, obedece ao disposto na lei anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a inclusão do parágrafo único ao artigo 3º da lei, trazendo maior segurança jurídica a aplicação da respectiva lei que se pretende aprovar.

Deve-se considerar que há impossibilidade de se retroagir os efeitos da lei nova para atingir a validade dos negócios já celebrados, consubstanciando a observância da regra constitucional que impõe o respeito ao ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

O ato jurídico perfeito é aquele já realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se, portanto, completo ou aperfeiçoado.

Sua importância para o direito é a proteção dada à pessoa da imutabilidade da situação jurídica, que de boa-fé realizou contrato dentro dos parâmetros legais à época vigentes.

A Constituição Federal, afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Estes institutos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

surgiram da necessidade de impedir a retroatividade das leis, obstando os seus efeitos onde há uma situação jurídica consolidada, tudo em prol da segurança jurídica.

Diante do exposto, a emenda ora proposta se faz necessária, devendo ser aprovada, eis que qualquer entendimento contrário fere o equilíbrio moral e material do indivíduo se, após a incorporação de um direito em seu patrimônio, houver a abrupta modificação do mesmo.

Sala da Comissão,



Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28 / 11 / 12
AS 16:25 horas.



Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 229.889



EMENDA Nº - CTMCD
(Ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 54-F sugerido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:

“Art. 54-F. Sem prejuízo do disposto no Art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão vedada a manutenção do valor na fatura seguinte;

II – recusar ou não disponibilizar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, por terceiros não ligados ao titular, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, desde que não haja culpa ou dolo do consumidor;

IV – pressionar consumidor, principalmente se idoso, analfabeto ou doente, para contratar o fornecimento de produto ou serviço, em especial a distância, por meio eletrônico ou por telefone;

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e da disponibilização da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a disponibilização do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 54-F traz diversas práticas que já são vedadas ao fornecedor de crédito.

Não obstante a clareza do dispositivo em questão, maior eficácia seria conferida aos seus termos se a palavra “entrega” ou o verbo “entregar”, contidos no inciso II e no parágrafo único, fossem substituídos por “disponibilização” e “disponibilizar”, respectivamente. Além disso, sugere-se a retirada da obrigatoriedade de entrega de minuta do contrato, eis que a entrega do contrato já supre a necessidade do consumidor.

Etimologicamente, o ato de entregar pressupõe um comportamento ativo de determinada pessoa, no intuito de fazer chegar algo às mãos ou à posse de outrem, que pode ou não estar disponível para recebê-la. Ao contrário, a disponibilização implica em tornar disponível, público, de modo a permitir o acesso ou uso pela parte interessada ou por terceiros, por exemplo, por meio da rede mundial de computadores (internet).

Nesse sentido, a alteração proposta não afeta o direito do consumidor de ter acesso prévio à plena informação do objeto contratual, pois propiciaria meios mais eficazes de conferir efetividade à norma. O consumidor de crédito poderia ter acesso ao instrumento contratual por qualquer meio, físico ou digital, quando e onde bem lhe aprouvesse.

Sob outro ângulo, para que a norma seja cumprida a contento, os fornecedores de crédito deverão sempre imprimir os instrumentos de crédito em meio físico (papel), o que pode acarretar aumento dos custos da operação e reflexos socioambientais mais gravosos do que a disponibilização dos referidos instrumentos em mídia ou por outro meio válido e eficaz (email, por exemplo).

No que respeita à redação conferida ao inciso I, a alteração se mostra absolutamente necessária ante a dinâmica operacional que é inerente ao mercado de cartões de crédito, em que o fechamento da fatura sempre antecede a data do vencimento. Manter a redação do referido dispositivo tal como está pode resultar mesmo em prejuízo para o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

consumidor, que perderia o direito a um prazo maior para pagar suas compras feitas com cartão de crédito, ante a total impossibilidade de as administradoras de cartões retirarem das faturas já fechadas as compras questionadas.

Sala da Comissão,


Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Secretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28 / 11 / 12
ÀS 16:25 horas.


Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo